



PARECER N° , DE 2019

SF/19860.05376-97

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 312, de 2016, do Senador José Aníbal, que *enquadra as entidades de previdência complementar no campo de aplicação da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional, permite a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc a verificar a ocorrência de crime e conceitua crime de gestão fraudulenta e temerária.*

Relator: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, em decisão terminativa, nos termos do art. 101, inciso II, alínea d, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 312, de 2016, do Senador José Aníbal, que busca alterar a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional, para inserir as entidades de previdência complementar no seu campo de aplicação.

O PLS (a) estende a incidência dos crimes previstos na Lei do Colarinho Branco aos gestores de entidades de previdência complementar, (b) permite que a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc) verifique a ocorrência de crime e notifique o Ministério Público, (c) cria o crime de facilitação da prática de crimes de gestão fraudulenta ou temerária e (d) propõe definições para gestão fraudulenta e gestão temerária.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Em sua justificação, o autor argumenta que o objetivo da proposição é endurecer as regras contra as gestões fraudulenta e temerária praticadas por gestores de fundos de pensão. Informa que os principais fundos de pensão do Brasil acumularam perdas de R\$ 113,5 bilhões em razão de má gestão, investimentos arriscados, ingerência política e desvios de recursos. Assim, seria preciso punir com maior rigor os responsáveis por tais desvios, caso contrário os trabalhadores que contribuíram para tais fundos durante anos restariam como os únicos prejudicados.

Sustenta-se, ainda, que com as modificações propostas para a Lei nº 7.492, de 1986 (Lei do Colarinho Branco), não haveria mais qualquer questionamento quanto à aplicação dessa lei aos gestores criminosos de entidades do Regime de Previdência Complementar, tema hoje não pacificado, inclusive dentro do judiciário. Demais disso, o projeto passa a permitir que a Previc informe ao Ministério Público Federal a ocorrência de crime previsto na Lei do Colarinho Branco, bem como passa a definir os crimes de gestão fraudulenta e temerária de modo claro e preciso.

Foi apresentada uma Emenda ao projeto.

II – ANÁLISE

A matéria cinge-se à competência privativa da União para legislar sobre direito penal, podendo a iniciativa partir de qualquer membro do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, I, e 48 da Constituição.

Não vislumbramos no PLS vícios de inconstitucionalidade formal, de injuridicidade ou de natureza regimental.

No mérito, a proposição deve ser aprovada.

SF/19860.05376-97



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

As perdas bilionárias acumuladas pelos principais fundos de pensão brasileiros (Postalis, Petros, Funcenf e Previ) nos últimos anos, em decorrência de atos de gestão fraudulenta e temerária demandam resposta urgente do legislativo. É preciso, portanto, que os responsáveis por má gestão, investimentos arriscados e sem retorno e fraude não passem impunes.

Trata-se de um grave problema, pois não são apenas os beneficiários diretos dos fundos de previdência complementar que sofrem os impactos dessas condutas, na verdade, toda a sociedade acaba sendo impactada de forma indireta, uma vez que a adoção de um plano para cobrir os rombos é uma exigência legal, quando se prevê aportes adicionais não apenas dos trabalhadores, mas também das estatais patrocinadoras.

Os tribunais superiores vêm entendendo que toda e qualquer empresa que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros, como no caso dos fundos de pensão, é, por efeito da Lei 7.492, de 1986, equiparada a instituição financeira. Assim, já é possível concluir que atos de gestão fraudulenta ou temerária em entidades previdenciárias configuram crime contra a ordem financeira. Para que haja segurança jurídica, todavia, a matéria deve ser expressamente prevista em lei.

O PLS nº 312, de 2016, faz exatamente isso e ainda aprimora um importante instrumento de controle dos atos de má gestão ocorridos nas entidades de previdência complementar. A Previc passa a ter a obrigação de notificar o Ministério Público Federal quando, no exercício de suas atribuições legais, verificar a ocorrência de crime previsto na Lei do Colarinho Branco. Aqui, importa destacar que atualmente somente o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários têm essa obrigação.

SF/1986.005376-97



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Nesse sentido, a Emenda nº 01 – CCJ, do ilustre Senador José Serra, deve ser acatada, porquanto estabelece essa mesma obrigação para a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Outro importante ajuste proposto pelo projeto é trazer para o corpo da Lei nº 7.492, de 1986, definições que complementam os tipos penais que dispõem sobre os crimes de gestão fraudulenta e temerária. Hoje tais conceitos, por serem excessivamente abertos e genéricos, dependem da doutrina e da jurisprudência para a sua conformação. O projeto, dessa forma, também aperfeiçoa a Lei dos Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional em relação a esse ponto. Quanto a este ponto, acolhemos as sugestões oferecidas pelo eminente Senador Rodrigo Pacheco durante os debates após a apresentação inicial do relatório na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não obstante os inegáveis avanços propostos, faz-se necessário impor maior abrangência ao texto original. Registra-se que estamos encampando no Substitutivo as emendas que constaram do relatório apresentado pelo Senador Garibaldi Alves, a quem rendemos as nossas homenagens pela precisão no exame da matéria. Portanto, estamos propondo, como aspecto importante de que o projeto original não tratou, abranger todo o espectro dos regimes previdenciários, conferindo-lhes isonomia essencial, por meio da inclusão também dos responsáveis pelos Regimes Próprios de Previdência Social no alcance da lei.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 312, de 2016, e da Emenda nº 01 – CCJ, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

SF/19860.05376-97



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

EMENDA N° - CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 312, DE 2016

Modifica a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, para tipificar o crime de facilitação de gestão fraudulenta ou temerária, definir os crimes de gestão fraudulenta e de gestão temerária, bem como aplicar o disposto na referida lei, exclusivamente para fins de responsabilização penal, às entidades de previdência complementar, às unidades gestoras dos regimes próprios de previdência social e à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica o crime de facilitação de gestão fraudulenta ou temerária, define os crimes de gestão fraudulenta e de gestão temerária, bem como determina a aplicação da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, exclusivamente para fins de responsabilização penal, às entidades fechadas de previdência complementar, às unidades gestoras dos regimes próprios de previdência social e à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Art. 2º A Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º

§ 1º Equipara-se à instituição financeira:

I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

SF/19860.05376-97

II - a pessoa natural que exerce quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual.

§ 2º Os crimes e penalidades previstos nesta Lei aplicam-se aos gestores das entidades de previdência complementar fechada ou aberta.' (NR)

‘Gestão fraudulenta de instituição financeira

Art. 4º Usar com habitualidade de expediente, artifício ou ardil para descumprir normas ou para simular ou dissimular resultado ou situação, com o fim de induzir ou manter pessoa física ou jurídica em erro.

Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.

Gestão temerária de instituição financeira

Parágrafo único. Assumir com habitualidade risco não admitido pelas normas do sistema financeiro nacional ou, na falta destas, contrário às regras e costumes de cautela e prudência vigentes no mercado, acarretando dano ao patrimônio da instituição financeira ou de terceiros.

Pena – Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa'

‘Facilitação de gestão fraudulenta ou temerária

Art. 4º-A Facilitar a prática de crimes de gestão fraudulenta ou temerária de instituição financeira, pela emissão de opinião, estudo, parecer, relatório ou demonstração contábil que estejam em desacordo com as boas práticas ou a regulamentação.

Pena – Reclusão, de 2 (dois) anos a 6 (seis) anos, e multa.'

‘Art. 24-A. Para fins desta Lei consideram-se:

I - resultados, mutações ou situações patrimoniais efetivos, os mensuráveis pela observação direta das variáveis patrimoniais em seu estado presente; e

II - resultados, mutações ou situações patrimoniais esperados, os dependentes de variações futuras nas variáveis patrimoniais cujo valor possa ser mensurado por técnicas probabilísticas consagradas.'

‘Art. 25-A. Exclusivamente para fins de responsabilização penal, aplica-se o disposto nesta Lei:

I - às entidades fechadas e abertas de previdência complementar, em relação:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

SF/19860.05376-97

a) aos administradores, dirigentes e membros de seus conselhos estatutários e aos demais profissionais a elas vinculados;

b) aos administradores, dirigentes e membros dos conselhos estatutários dos patrocinadores dos planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar;

c) aos seus prestadores de serviços.

II - às unidades gestoras dos Regimes Próprios de Previdência Social, em relação:

a) aos gestores, dirigentes e membros de seus conselhos e órgãos deliberativos e aos demais profissionais a elas vinculados;

b) aos gestores e representantes legais dos entes federativos responsáveis pelo regime; e

c) aos seus prestadores de serviços.'

‘Art. 28. Quando, no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc, a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, ou as unidades gestoras dos Regimes Próprios de Previdência Social verificarem a ocorrência de crime previsto nesta Lei, disso deverá notificar o Ministério Público Federal, enviando-lhe os documentos necessários à comprovação do fato.

..... (NR) ”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator